

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE.....: SORRIA RIO VIII LTDA
APELADO.....: ANA MARIA MARIANO DE MORAES
JUÍZO DE ORIGEM.: 2ª VARA CÍVEL DE RESENDE
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA EM SERVIÇO ODONTOLÓGICO. PRÓTESE DENTÁRIA DEFEITUOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta por clínica odontológica contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada por consumidora em razão de falha na prestação de serviço odontológico, com defeito em prótese dentária. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da ré e fixou indenização por dano moral em R\$ 15.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação, nos termos dos arts. 3º e 14 do CDC, salvo comprovação de excludente de responsabilidade.

4. Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu prejuízos à saúde, à autoestima e à dignidade em razão de erro na confecção de prótese dentária, o que caracteriza dano moral indenizável.

5. Considerando a repercussão do dano na vida da autora, que passou a se alimentar exclusivamente de papinhas e sopas, em razão da prótese inadequada, e os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a redução do valor fixado em primeiro grau de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00, quantia compatível com os danos experimentados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido

Tese de julgamento: É cabível a redução do quantum indenizatório por dano moral quando este se mostra excessivo à luz da extensão do dano e dos parâmetros jurisprudenciais consolidados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 3º, caput, e 14, § 3º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ: REsp nº 169.867/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 19/03/2001; REsp nº 207.926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 08/03/2000. TJRJ: Apelação nº 0042872-98.2019.8.19.0021, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 11/02/2025; Apelação nº 0000239-48.2018.8.19.0202, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 21/10/2021; Apelação nº 0004740-94.2021.8.19.0087, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0806140-08.2022.8.19.0045** em que é Apelante **SORRIA RIO VIII LTDA** e Apelado **ANA MARIA MARIANO DE MORAES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Ana Maria Mariano de Moraes em face de Sorria Rio VIII Ltda e Dr. Cassio Duque Silva.

A Autora alega, em síntese, que em 02 de maio de 2022, contratou os serviços dos Réus para a realização de diversos procedimentos odontológicos, incluindo extrações, facetas, limpeza e uma ponte com grampo (PPR), pagando o valor total de R\$ 1.800,00. Afirma que, especificamente, a ponte removível foi confeccionada de forma defeituosa, causando-lhe dores, transtornos e a incapacidade de ingerir alimentos sólidos.

Assim, pede a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e a condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 800,00 (referente ao valor da ponte) e indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça a parte autora. (index 50514296)

Contestação dos réus sustentando que todos os tratamentos foram devidamente prestados e finalizados. Afirmam que a Autora, após a entrega da prótese em 02/10/2022, nunca mais retornou à clínica para apresentar reclamações ou solicitar ajustes, o que caracterizaria abandono do tratamento. Impugnaram os pedidos de danos morais e materiais.

Réplica. (index 50716766)

Decisão saneadora que fixou como ponto controvertido a existência de falha na prestação do serviço, deferiu a inversão do ônus da prova em face da 1ª Ré e deferiu a produção de prova pericial. (index 63270851)

Foi apresentado laudo pericial (index 174967211) com manifestação da parte autora. (index 175207142)

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) Condenar os Réus, solidariamente, a restituir à Autora o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E desde a data do desembolso (02/05/2022) e acrescido de juros moratório da SELIC a contar da citação.

2) Condenar os Réus, solidariamente, a pagar à Autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. Sobre este valor incidirá atualização monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362/STJ e art. 389, parágrafo único, CC, Lei nº 14.905/2024) e juros de mora legais (SELIC-IPCA, de forma não negativa, art. 406, §§ 1º e 3º, CC, Lei nº 14.905/2024) sobre o montante atualizado, a contar da citação (art. 405, CC), observada a metodologia a ser definida pelo CMN (art. 406, § 2º, CC) ou, na sua ausência/inviabilidade, juros de 1% a.m.

3) Homologando as conclusões do laudo pericial (id. 174967211).

4) Condene os Réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios

de sucumbência ao patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (index 240552865)

Apelação da parte ré pugnando pela redução do valor arbitrado por dano moral para que esse não ultrapasse o valor de R\$ 5.000,00 por entender que tal valor está mais próximo da razoabilidade, haja vista o preço do tratamento que ensejou a condenação, R\$ 800,00. (index 245864212)

Contrarrazões prestigiando o julgado e pugnando pela manutenção da sentença tal qual lançada. (index 246221893)

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso deve ser conhecido, estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ana Maria Mariano de Moraes em face dos réus, fundada em alegado erro em procedimento odontológico.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo e, por isso, o fornecedor de serviço responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor decorrentes de falha na prestação do serviço, somente se eximindo de tal responsabilidade se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigos 3º, caput, e 14, § 3º da Lei 8.078/90).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Insurge-se a parte ré, pugnando exclusivamente pela redução do quantum indenizatório, ao argumento de que o valor fixado não se coaduna com as peculiaridades do caso concreto, com a jurisprudência e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cinge-se a controvérsia à análise acerca de saber se o quantum indenizatório fixado a título de dano moral observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impõe-se consignar, de início, que é reconhecida a dificuldade da fixação do quantum indenizatório, tendo em vista que inexistente, no sistema legal pátrio, norma que regule o seu arbitramento, o que impõe ao Julgador, caso a caso, encontrar o que seja razoavelmente justo para o ofendido e também para o ofensor.

Assim, conforme entendimento jurisprudencial que se consolidou a respeito da matéria, há de se levar em consideração a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, entre outros requisitos, os quais também devem ser levados em conta para o ofensor, sendo que, relativamente a este, há de se ter em vista, especialmente, sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto.

Neste sentido, a indenização deve ser delimitada atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade e os entendimentos de que **"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."** (STJ, REsp 169867/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma; DJ 19/03/2001), sendo certo que **"O dano moral deve ser indenizado mediante a consideração das condições pessoais do ofendido e do ofensor, da intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima."** (STJ, REsp 207926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 08/03/2000).

In casu, conforme consignado na sentença, o dano moral restou caracterizado, na medida em que a falha na confecção da prótese dentária afetou diretamente a saúde, a autoestima e a dignidade da autora. Esta foi privada da adequada capacidade de mastigação, passando a relatar dores e a necessidade de se alimentar exclusivamente com alimentos pastosos, como papinhas e sopas, circunstância que configura inequívoca lesão à dignidade e à personalidade.

Dessa forma, entende-se que o valor da condenação deve ser reduzido para 10.000,00, quantia que se revela mais razoável e proporcional para a reparação do dano moral, considerando-se a situação fática delineada nos autos.

Ressalte-se que referido montante encontra-se mais adequadamente alinhado à jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se passa a demonstrar:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE CONFECÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de defeito em prótese dentária fornecida pela ré, clínica odontológica. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a responsabilidade civil da ré, a quem condenou a ressarcir os custos do tratamento e a indenizar os danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré apelou buscando a reforma integral da sentença, enquanto o autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da indenização pelo dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve duas questões: (i) saber se houve falha na prestação do serviço odontológico, caracterizando a responsabilidade civil da ré; e (ii) saber se é proporcional a indenização por danos morais fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial revelou a existência de defeitos prejudiciais ao autor na prótese fornecida, inclusive ausência de tela de reforço, inadequação técnica e, ainda, evidenciou que faltavam registros sobre o estado bucal do autor no início do tratamento e sobre as etapas do tratamento, tudo a configurar falha na prestação do serviço.

4. Restou demonstrado o nexo causal entre a má adaptação da prótese e os danos à saúde bucal do autor, com prejuízo à mastigação, dicção e aparência, ensejando responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do CDC.

5. A indenização fixada a título de danos morais mostrou-se insuficiente diante da extensão dos danos e da gravidade da falha, sendo cabível sua majoração para R\$ 10.000,00, valor compatível com os parâmetros jurisprudenciais e a função reparatória e pedagógica da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso da ré conhecido e desprovido. Recurso adesivo do autor conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A falha na prestação de serviço odontológico, consistente na

confeção e entrega de prótese dentária defeituosa, com ausência de reforço e adaptação inadequada, configura responsabilidade objetiva do fornecedor. 2. É cabível a majoração da indenização por danos morais quando o valor fixado em primeiro grau se mostra insuficiente para compensar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo consumidor."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CC, arts. 12, 389, parágrafo único, 405 e 406; CDC, arts. 6º, III, 14, caput e § 3º, I, e 20, §2º; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação

n.º 0042872-98.2019.8.19.0021, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 11.02.2025; TJ/RJ, Apelação n.º 0046609-51.2019.8.19.0008, Rel.

Des.ª Lucia Helena do Passo, j. 22.09.2022.

(TJRJ: 0004740-94.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 24/06/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLANEJAMENTO E TÉCNICA INADEQUADOS PARA CONFEÇÃO DAS PRÓTESES DENTÁRIAS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO FRUSTRADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE ARBITRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se a clínica odontológica ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando-a no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 e por danos morais no valor R\$ 10.000,00. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 14, § 1º, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço pelos danos que causar em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da perquirição de culpa. 3. Conforme se depreende dos autos, o nexo de causalidade e os danos sofridos pela autora ficaram evidenciados. 4. Conjunto probatório, notadamente o laudo pericial, comprovou o planejamento e técnica inadequados no tratamento de próteses dentárias, configurando a falha na prestação do serviço. 5. Inexistência de causa excludente de responsabilidade apta a romper o nexo de causalidade entre a prestação inadequada do serviço e o dano experimentado pela autora, implicando no dever de indenizar. 6. Dano material demonstrado, consubstanciado no valor pago pelas próteses dentárias defeituosas, a ser restituído à autora, sob pena de enriquecimento indevido. 7. Dano moral configurado e

razoavelmente arbitrado em R\$10.000,00, tendo em conta as circunstâncias fáticas e ainda o caráter pedagógico-punitivo da condenação, estando em consonância ao disposto no art. 944 do Código Civil e à Súmula 343 deste Tribunal, não merecendo prosperar a exclusão ou a redução pretendida pela parte ré apelante. 8. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos à ré apelante em sede recursal, alcançando 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. 9. Desprovimento do recurso.

(TJRJ: 0042872-98.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)(g.n)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação reparatoria por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços odontológicos. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Pretensão de majoração da verba indenizatória. Prótese dentária defeituosa. Verba indenizatória que deve ser fixada de acordo com a gravidade do caso concreto. Provimento do recurso, na forma do artigo 932, V, 'a', do CPC, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00.

(TJRJ: 0000239-48.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 21/10/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)(g.n)

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA, A TÍTULO DE DANO MORAL, DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 10.000,00, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA TAL COMO PROFERIDA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator